DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9179/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8543/2013
PROTOCOLO	: 1420090
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ DOMINGUES RAMOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDAE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

A presente análise trata do exame da **Execução Financeira** do objeto do **Contrato Administrativo nº 31/2013**, celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo** como contratante e a empresa **Ferreira & Novaes Sociedade de Advogados** como contratada, o qual decorreu da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação nº 2/2013**.

O objeto desta contratação pública é a prestação de serviços advocatícios especializados em matéria tributária e financeira, tendentes à elaboração de normas e procedimentos legais, bem como a implementação de trabalhos objetivando o incremento da receita própria municipal, com o valor de **R$ 117.600,00** (cento e dezessete mil e seiscentos reais).

Por meio do **Acórdão-AC-1203/2015** (fl. 107-108), publicado no DOE-TCE/MS nº 1188 de 24/09/2015, conforme certificação à fl. 109, julgou-se **regular** e **legal** a contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação nº 2/2013** e a formalização do **Contrato Administrativo nº 31/2013**.

Posteriormente, pela Decisão Singular **DSG-G.ICN-9417/2017** (fl. 392-396) publicada no DOE-TCE/MS nº 1616 de 25/08/2017 (fl.397) julgou **regular** e

legal a formalização do 1º e 4º Termos Aditivos, e pela regularidade e legalidade com ressalva o 2º Termo Aditivo ao **Contrato Administrativo nº 31/2013**.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios que, conforme se observa na Análise **"ANA - 2ICE - 27765/2018"** (fls. 630/632), manifestou-se pela **regularidade** e **legalidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 31/2013**.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer **"PAR - 2ª PRC - 4514/2020"** (fls. 668/669), considerou a fase em análise **regular** e **legal** com a imposição de **multa** pela remessa dos documentos de forma intempestiva.

Para assegurar o cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, este Conselheiro Relator intimou o responsável para, querendo, apresentar defesa sobre os pontos levantados pela equipe técnica e o Ministério Público de Contas.

Após a resposta, o Ministério Público de Contas emitiu novo parecer ratificando o entendimento anterior, **PAR -2ª PRC-4514/2020**.

É o Relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa 76/2013, RITC/MS, vigente à época.

O contrato vigorou no período de 01/04/2013 à 01/04/2017, e o Ordenador de Despesas em resposta à fl. 417 na data de 11/06/2018 informa estar enviando a execução financeira completa do Contrato Administrativo nº 31/2013, o que se deduz o Encerramento do mesmo.

o resumo da execução financeira é assim demonstrado:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	**R$ 117.600,00**
Termos Aditivos	R$ 352.800,00
Valor Contratual Final	**R$ 470.400,00**
Notas de Empenho	R$ 529.600,00
Anulações de Notas de Empenho	R$ 108.200,00
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 421.400,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 421.400,00**
Notas Fiscais	**R$ 421.400,00**

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada.

A remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise da 3ª fase, não está em conformidade com a INTCE nº 35/2011, posto que foi remetida em **18/06/2018**, conforme comprovação à fl. 416, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, ocorrido em **22/12/2016**, comprovante de fl. 623.

Anotamos ainda que a documentação enviada foi acompanhada do Subanexo XVI, parte integrante da citada Instrução Normativa (fl. 324).

Assim, diante da extemporaneidade da remessa de documentos, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual, tendo em vista a regularidade na realização dos atos e por não ter causado dano ao erário.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **Pela REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 31/2013 celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº

03.501.541/0001-91) e a empresa Ferreira & Novaes Sociedade de Advogados (CNPJ nº 13.333.277/0001-88), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS, sob a responsabilidade do **Sr. JOSÉ DOMINGUES RAMOS** (**CPF sob o n.º 164.217.011-91**), pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – Pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2021.

SGS

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA